

**DECRETO nº 134, de 09 de novembro de 2020.**

*Prorroga as medidas de isolamento social em todo Município de Jati, e adota outras providências.*

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus conforme Decreto Municipal nº 096, de 06 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, via Decreto Legislativo nº 545 de 8 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Município promover medidas de proteção a vida e a saúde da população, segundo recomendações de especialistas da saúde;

**CONSIDERANDO** a edição de decretos anteriores determinando medidas restritivas, com vistas ao isolamento social, que afetaram diretamente o funcionamento do comércio e da indústria, preservando, assim, vidas, bem como evitando o colapso do sistema municipal de saúde;

**CONSIDERANDO** que, embora ainda sejam preocupantes o número de casos de COVID-19 no Município, é inquestionável o mérito que as medidas de isolamento social rígido tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, ensejando ainda muito cuidado dado o avanço no número de casos e óbitos;

**CONSIDERANDO** que neste momento não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19, no Município de Jati;

**CONSIDERANDO** a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas no Município de Jati, setor que inegavelmente é muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde federais, estaduais e municipais, como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Município no combate a COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população;

**CONSIDERANDO** as disposições e protocolos estabelecidos pelo Decreto 33.717 de 15 de junho de 2020, do Governo do Estado do Ceará, acerca dos protocolos sanitários e setoriais a serem observados pelos estabelecimentos autorizados a funcionar na fase 2 do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas do Estado;

**CONSIDERANDO** o decreto 33.796, de 08 de novembro de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que permaneceu o Município de Jati, integrante do Região da Saúde do Cariri, na fase 4 do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas do Estado do Ceará;



## DECRETA

Art. 1º. Até o dia 15 de novembro de 2020, ficam prorrogadas as medidas de isolamento social previstas no Decreto Municipal nº 098, de 08 de abril de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas nos decretos municipais, observado o seguinte:

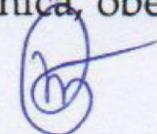
- I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19;
- II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;
- III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;
- IV - vedação à entrada e permanência em hospitais de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

- I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica; II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 2º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do “caput”, deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade



mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo.

§ 4º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

I – a operação do serviço de transporte intramunicipal de passageiros, desde que cumpridas todas as medidas sanitárias específicas para o setor;

II – a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração;

§ 5º Fica vedada a realização de festas em ambientes fechados.

Art. 3º. O município de Jati permanece na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais, conforme previsão do Governo do Estado do Ceará.

§ 1º Permanecem vedado(a)s:

I - o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II - a realização de eventos;

III - a realização de espetáculos;

IV - as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado;

V - o funcionamento de bares e clubes.

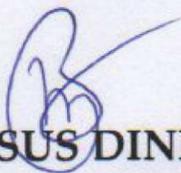
§ 2º Continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 3º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati/CE, em 09 de novembro de 2020.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.



**MARIA DE JESUS DINIZ NOGUEIRA**  
Prefeita Municipal